



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica
PARECER JURÍDICO Nº 227/25

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 226/25**

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 226/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **RAONE CASSIN MAIA FERREIRA**, que institui no âmbito do **Município de Volta Redonda, o incentivo à aprendizagem do jogo de xadrez na rede pública de ensino e dá outras providências.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **instituir no âmbito do Município de Volta Redonda, o incentivo à aprendizagem do jogo de xadrez na rede pública de ensino e dá outras providências.**

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local,**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município.**

A matéria insere-se no campo da educação, tema de competência comum e concorrente entre os entes federativos, nos termos dos arts. 23, V, e 24, IX, da Constituição da República.

Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF); suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF); manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental (art. 30, VI, CF).

O projeto não invade competência privativa da União nem disciplina normas gerais de educação, limitando-se a instituir política pública de caráter pedagógico no âmbito da rede municipal.

Sob o prisma da competência material, não se vislumbra vício.

2. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional"



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Procuradoria Jurídica

explícita e inequívoca. STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliada do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

O projeto tem origem parlamentar e institui política pública de educação, definindo diretrizes gerais e objetivos a serem implementados pelo Executivo.

À luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente após o Tema 917 da repercussão geral, não há vício formal de iniciativa quando o Legislativo cria ou disciplina políticas públicas, desde que não haja ingerência direta na organização administrativa, criação de órgãos ou cargos, nem imposição de estrutura administrativa específica.

Embora o texto atribua obrigações ao Executivo, tais comandos possuem natureza programática e normativa, não configurando, por si só, violação à reserva de iniciativa. Trata-se de típico exercício da função



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

legislativa de definição de políticas públicas setoriais, o que é constitucionalmente admissível.

3. Aspectos orçamentários e financeiros

O art. 6º do projeto dispõe que as despesas correrão por conta de dotações próprias.

Todavia, o art. 113 do ADCT estabelece que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Ainda que o projeto sustente baixa onerosidade e possibilidade de parcerias, é inegável que sua implementação pode demandar: aquisição de materiais; capacitação de professores; organização de competições; eventual ampliação de carga horária extracurricular.

Desse modo, torna-se importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a estimativa de impacto é exigência formal do processo legislativo, aplicável independentemente da iniciativa da proposição.

Dessa forma, recomenda-se que, durante a tramitação, seja providenciada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de se configurar vício formal do projeto.

4. Técnica Legislativa e Mérito

O texto apresenta boa organização normativa, linguagem clara e coerente com a técnica legislativa, sem prejuízo de pequenos ajustes redacionais pontuais. Não se identificam impropriedades graves capazes de comprometer a compreensão ou a aplicação da norma.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

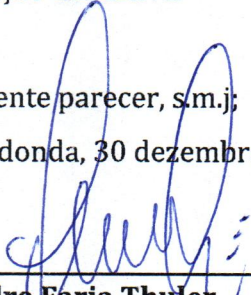
apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 226/25, com a ressalva apontada**, que poderá ser apreciada pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 30 dezembro de 2025.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OABRJ 148.179



CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 23/02/2026
às 17:35 horas
Assinatura do Servidor